



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.817 - MG (2016/0262606-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : ANANIA PAULA DA SILVA
RECORRENTE : MARINALDO CARLOS DE AMORIM
ADVOGADOS : JOSE SAD JUNIOR E OUTRO(S) - MG065791N
RAMON GONCALVES ROCHA - MG141215
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 317, § 1º E 288, AMBOS DO CP. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. SERENDIPIDADE OU ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. SEPARAÇÃO DOS FEITOS. RAZOABILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A partir da investigação de desvio de verba federal entregue a município, apuraram-se vários outros crimes sem dano federal, com a declinação destes à jurisdição estadual.
2. O chamado *fenômeno da serendipidade* ou o *encontro fortuito de provas* – que se caracteriza pela descoberta de outros crimes ou sujeitos ativos em investigação com fim diverso – não acarreta qualquer nulidade ao processo que se sucede no foro competente, desde que remetidos os autos ao Juízo competente tão logo verificados indícios durante a apuração.
3. Não é caso de continência, pois de crime único não se trata. A diversidade de datas, de modos de execução e agentes - este ainda que parcialmente - impede reconhecer a continuidade delitiva. O concurso de pessoas importará a continência para cada crime e não para reunir crimes vários.
4. Não há conexão probatória, pois nenhum crime em verbas estaduais ou municipais é indicado como elementar ou prova de crime federal, ou vice-versa.
5. Não há conexão objetiva, por inexistirem vínculos de finalidade indicados entre os crimes estaduais e da competência federal.
6. Poderia existir hipótese de conexão intersubjetiva por concurso (de vontades), entre os crimes ajustados pelo grupo criminoso.
7. Não obstante, além de incerto o alcance combinado de crimes entre agentes do grupo criminoso, o elevado número de crimes e de agentes perseguidos torna mais conveniente à persecução criminal a separação dos feitos, sob pena de infirmar-se o objetivo maior da conexão: a economia processual.
8. A pretensão de conexão intersubjetiva por concurso levada ao extremo resultaria em verdade na reunião de todos os desvios de um mandato, ou até de dois mandatos (8 anos), se ocorrida a reeleição, acaso indicados crimes sucessivos de um Prefeito e auxiliares. Este não é o objetivo de simplificação da conexão e até por essa razão foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituída a separação opcional de processos conexos - art. 80 do CPP. Precedentes.

9. Ademais, tendo as instâncias ordinárias concluído pela ausência de conexão, infirmar tal constatação demandaria o exame do contexto fático dos autos, o que é inviável em sede de *habeas corpus*.

10. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao recurso ordinário, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.817 - MG (2016/0262606-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : ANANIA PAULA DA SILVA
RECORRENTE : MARINALDO CARLOS DE AMORIM
ADVOGADOS : JOSE SAD JUNIOR E OUTRO(S) - MG065791N
RAMON GONCALVES ROCHA - MG141215
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por ANANIA PAULA DA SILVA e MARINALDO CARLOS DE AMORIM em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem em *habeas corpus*.

Sustenta que [...] a competência para o julgamento dos processos derivados da denominada "operação mar de lama" - em especial, da ação penal de nº 0209034-95.2016.8.13.0105 - são todos da Justiça Federal, em razão da inequívoca conexão com delitos objeto de denúncias em curso na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares (fl. 1858).

Afirma que Omir Quintino Soares foi incluído no polo passivo das 3 ações penais em curso na Justiça Federal, sempre em posição destacada, e, do mesmo modo, a Promotoria de Justiça também denunciou Omir Quintino Soares em ambas as ações penais que correm perante a Justiça Estadual, o que abrange o Processo nº 0209034-95.2016.8.13.0105, em que os ora pacientes figuram como corréus (fl. 1863).

Alega a ocorrência de conexão intersubjetiva por concurso, com fundamento no art. 76 do CPP e na súmula 122 do STJ.

Aduz, ainda, que a presença do "comandante da organização criminosa" no polo passivo de todas as denúncias (...) tem por consequência a unidade de julgamento de todos os delitos (fl. 1868) e que o fato de se tratar de imputação de organização criminosa já seria suficiente para determinar a unificação da jurisdição para os respectivos processos pois não há como pretender a existência de 2 organizações criminosas - uma federal e outra estadual - como sugerido pelo voto condutor (fl. 1868).

Requer o provimento do recurso no sentido de reconhecer a nulidade do processo ante a incompetência da Justiça Estadual processar e julgar o feito.

Parecer Ministerial pelo desprovimento do recurso (fls. 1896/1908).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.817 - MG (2016/0262606-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta que os recorrentes foram denunciados como incurso nos arts. 317, § 1º e 288, do CP, decorrente da Operação Mar de Lama.

Insurgindo-se contra a competência da Justiça Estadual, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, sendo que, em 25/8/2016, a ordem foi denegada, conforme acórdão assim ementado (fl. 1828):

EMENTA: HABEAS CORPUS - CORRUPÇÃO PASSIVA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA PELA INSTÂNCIA DE BASE - INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO TEMA VIA HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONEXÃO ENTRE OS FATOS PROCESSADOS NO ÂMBITO FEDERAL E NO ÂMBITO ESTADUAL - CRIMES RELACIONADOS A RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não há previsão legal de recurso contra a decisão a qua que rejeita arguição de incompetência, sendo hipoteticamente possível a apreciação do tema por meio de habeas corpus, desde que constrita ou sob ameaça concreta e iminente a liberdade ambulatorial do paciente e esteja suficientemente instruído a impetração com as peças processuais. 2. Embora as investigações tenham como origem operação deflagrada no âmbito federal, não houve comprovação de relação probatória objetiva ou intersubjetiva entre os fatos, razão pela qual inexistiu a declinação de uma parte dos crimes para a competência estadual. 3. Não há que se falar em competência da Justiça Federal se não está demonstrada a conexão entre os delitos ou o especial interesse da União e de seus órgãos, porquanto os fatos ora sob jurisdição local envolvem recursos estaduais e/ou municipais, que atraem a competência Estadual.

Acerca da competência, o voto condutor assim referiu (fls. 1833/1849, com destaques):

Noticiam os autos que, em meados do ano de 2014, o Ministério Público Federal instaurou Inquérito Civil Público para apurar a regularidade da aplicação de verbas federais repassadas ao município de Governador Valadares/MG, por meio do Termo de Compromisso nº. 0038/2014. A mencionada avença teve por objeto o repasse de R\$4.707.280,18 (quatro milhões, setecentos e sete mil, duzentos e oitenta reais e oitenta centavos), destinados à aplicação em intervenções emergenciais, tendo em vista que, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

final de 2013, aquela cidade foi assolada por fortes chuvas e a população sofreu com inundações de áreas urbanas e rurais, quedas de pontes, danificação de outros bens públicos em diversos pontos do município e o acúmulo de lama, lixo e entulho nos pontos que foram alagados.

Dessa forma, na esfera federal, concluiu-se, na fase investigativa da operação que ficou conhecida como Mar de Lama, pela existência de inúmeros indícios de irregularidades na celebração dos contratos com algumas empresas que realizaram serviços, desde a fase anterior à licitação supostamente fraudada e direcionada, até a fase de execução, com desvios de várias ordens para os suspeitos indicados.

Nesse contexto, durante a referida investigação e diante da complexidade, reiteração, gravidade e pluralidade de agentes criminosos foi necessária a utilização de meios mais eficazes para a busca das informações, que culminou no deferimento de 13 (treze) pedidos de interceptação telefônica, bem como diversos afastamentos de sigilo fiscal e bancário.

Conforme narra a denúncia, após vários atos investigativos, foi constatado que os crimes praticados não se limitavam aos de competência na esfera federal. Ao contrário, os diversos crimes objeto da denúncia - oferecida nos autos de número 0209034- 95.2016.8.13.0105 -, estão no âmbito da competência da Justiça Estadual, uma vez que praticados com recursos estaduais ou municipais. Ou seja, foram mantidos na Justiça Federal apenas os crimes praticados na execução de convênios custeados com recursos federais, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, encaminhando-se para a seara estadual os demais delitos.

Relata a inicial acusatória, que o Ministério Público Estadual, por meio do GAECO, demandou, após diversas diligências complementares, pelas medidas cautelares constantes nos autos de n. 0105.16.036726-1 em apenso ao processo principal, dentre elas prisões preventivas, mandados de busca e apreensão, afastamento de cargo público, bloqueio de valores e sequestro de bens. Em seguida, concluídas as investigações, o Ministério Público teve acesso aos autos para oferecimento da denúncia.

Segundo o parquet, as investigações revelaram indícios de participação dos agentes em diversos crimes, sendo que, na inicial acusatória, foram denunciados exclusivamente os fatos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Governador Valadares/MG e aqueles cometidos pela empresa Valadarense de Transportes Coletivos, sendo que, outros crimes serão objetos de denúncias oferecidas em separado. Essa limitação teria sido realizada com o objetivo de permitir o processamento dos delitos de maneira racional e simplificada, o que facilita o exercício da ampla defesa, sobretudo em razão da complexidade e extensão dos fatos.

Consta na denúncia que, do mês de julho de 2015 ao mês de fevereiro de 2016, os denunciados Roberto José Carvalho e Juliana Campos Carvalho Schetino, na condição de responsáveis pela Empresa Valadarense de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transportes Coletivos Ltda., bem como os agentes públicos Omir Quintino Soares, Marco Rodrigo Rios Bertolacini e Vilmar Rios Dias Júnior, prometeram, ofereceram e efetuaram pagamentos de vantagens indevidas em razão da função, aos seguintes agentes públicos: Adauto Pereira da Silva, vulgo "Adauto Carteiro", Anania Paula da Silva, vulgo "Ananias Camelo" (...) Marinaldo Carlos de Amorim, vulgo "Zangado" (...).

Especificamente em relação aos pacientes relata a denúncia que eles faziam parte de organização criminosa intrincada, tendo ambos enquanto Vereadores de Governador Valadares/MG, supostamente praticado atos de corrupção passiva, Anania por 07 vezes e Marinaldo por 04 vezes, em prejuízo de toda a coletividade e ao erário municipal de Governador Valadares.

Ressalta a inicial acusatória que os denunciados teriam negociado valores a título de propina em prejuízo direto à população, sendo que, os agentes públicos, dentre eles os pacientes, em vez de prestarem serviço ao povo, praticavam atos de interesse da organização criminosa, especialmente da empresa Valadarense de Transportes, que pretendia manter sob seu domínio os vereadores que aceitavam os pagamentos indevidos.

Diante do noticiado, Anania foi denunciado como incurso nas sanções artigo 317, §1º (por sete vezes), na forma do art. 69, c/c art. 288, todos do Código Penal e Marinaldo como incurso nas sanções artigo 317, § 1º (por quatro vezes), na forma do art.69, c/c art. 288, todos do Código Penal.

Após esse breve registro, observo que a decisão que houve por rejeitar a exceção de incompetência encontra arrimo em elementos concretos dos autos, tendo encampado expressamente os fundamentos do parecer do Ministério Público (acostado em fs. 1562/1566).

Nesse ponto, cumpre salientar que a decisão a qua atende ao comando constitucional que determina sejam fundamentadas as decisões exaradas pelo Poder Judiciário, sendo evidentemente desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos em parecer ministerial. Soa, aliás, como uma quase-hipocrisia pretender-se essencial a reescrita - a partir de mera troca de palavras ou expressões - de um mesmo conteúdo motivacional; o qual, a toda evidência, pode ser validamente invocado à guisa de fundamentação per relationem (ou aliunde).

A mencionada decisão se encontra, portanto, em consonância com o preceito constitucional insculpido no art. 93, inciso IX, da Carta Magna, que exige que as decisões judiciais sejam devidamente motivadas. Utilizada aqui a técnica de fundamentação por meio de remissão ou referência. Não sendo, pois, nula ou maculada a decisão que invoca razões constantes de outra peça do processo.

Extraio, da decisão objurgada, o trecho que se segue:

(...) Com a devida vênia, razão não assiste os requerentes.

Não há incompetência da Justiça Estadual no caso em análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Muito embora as investigações tenham se iniciado pela chamada "Operação mar de Lama" da Polícia Federal, versando sobre os fatos que poderiam ser de competência da Justiça Federal, durante as investigações surgiram indícios de condutas outras que podem consubstanciar crimes de competência da Justiça Estadual. Como bom observaram os requerentes, já há processo penal instaurado na esfera Federal para apurar os delitos de sua competência .

Lado outro, ao contrário do afirmado pelos requerentes, os fatos em apuração no Juízo Federal e no Juízo Estadual não são conexos, senão vejamos.

Os autos de nº 0105.16.020903-4 noticiam que em meados do ano de 2014, o Ministério Público Federal instaurou Inquérito Civil para apurar a irregularidade da aplicação de verbas federais repassadas ao município de Governador Valadares/MG, por meio do Termo de Compromisso nº 0038/20 14. A mencionada avença teve por objeto o repasse de R\$ 4.707.280,80 (quatro milhões, setecentos e sete mil, duzentos e oitenta reais e oitenta centavos), destinados à aplicação em intervenções emergenciais, tendo em vista que, no final de 2013, a cidade foi assolada por fortes chuvas e a população sofreu com inundações de áreas urbanas e rurais, quedas de pontes, danificação de outros bens públicos em diversos pontos do município e acúmulo de lama, lixo e entulho nos pontos que foram alagados. Tais fatos são apurados perante a Justiça Federal, por se tratar de verbas federais repassadas ao Município de Governador Valadares.

Outrossim, no âmbito estadual apura-se a responsabilidade criminal dos requerentes pela prática de diversos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção passiva e corrupção ativa, além do crime de organização criminosa, envolvendo agentes públicos e políticos valadarenses, além de empresários concessionários do transporte coletivo local e de outros empresários contratantes com a municipalidade, inexistindo relação entre tais práticas delituosas.

Apesar de ambas investigações terem como origem a mesma operação realizada pela Polícia Federal, as condutas investigadas não possuem relação probatória, objetiva ou intersubjetiva, razão pela qual quando o Juízo da 28 Vara da Seção Judiciária de Governador Valadares verificou a existência de indícios de delitos de competência estadual, houve a declinação de parcela dos fatos para a competência estadual.

Neste contexto, não há conexão e assim não se aplica a prevalência do foro federal.

Noutras palavras, as irregularidades descritas na denúncia oferecida nos autos nº0105.16.020903-4 ocorreram supostamente no âmbito municipal, sendo, em princípio, lesado erário municipal, razão pela qual a competência para o julgamento pertence à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça Estadual.

(...)

Com estas considerações, acolho o parecer ministerial de ff. 474/482, o qual também adoto como razão de decidir e, com base na fundamentação lançada, rejeito a exceção de incompetência ajuizada por Sezary de Oliveira Alvarenga, Anania Paula da Silva e Marinaldo Carlos de Amorirn, julgando-a improcedente, por não haver conexão entre os delitos investigados no âmbito da Justiça Federal com os da Justiça Estadual. (...)"

Colaciono, a seguir, trechos do mencionado parecer do Ministério Público:

(...) Após vários atos investigativos, observou-se que os crimes praticados não se limitavam aos de competência da esfera federal. Pelo contrário, diversos crimes estão no âmbito da competência da Justiça Estadual, uma vez que foram praticados com recursos estaduais ou municipais e sem qualquer vinculação com aqueles recursos federais, repassados pelo Ministério da Integração Nacional e que serviram para coibir despesas oriundas da situação de emergência gerada pelos eventos naturais do final do ano de 2013 e início do ano de 2014. Ou seja, manteve-se na Justiça Federal apenas os crimes praticados na execução de convênios custeados com recursos federais e aqueles que lhe são conexos, nos exatos termos do que dispõe o art. 109, IV, da Constituição da República, encaminhando-se para a seara estadual os demais. Assim é que o Ministério Público Estadual, por meio do GAECO, demandou, após a realização de diversas diligências complementares, pelas medidas cautelares constantes nos autos n. 0105.036726-1, dentre elas prisões cautelares, mandados de busca e apreensão, afastamento de cargo público, bloqueio de valores e sequestro de bens.

(...)

Com efeito, a decisão do Juiz Federal que encaminhou o caso para a Justiça Estadual pontua, com clareza, as questões atinentes à absoluta ausência de conexão entre as causas enfrentadas pelo juízo federal e aquelas dos autos 0105.16.020903-4, em curso perante a 3 Vara Criminal desta comarca de Governador Valadares/MG.

Ele delimitou muito bem a questão: a investigação teve início para a apuração de questões relacionadas ao estado de emergência decretado e as dispensas licitatórias dele decorrentes, sendo objeto dessas questões atinentes à limpeza pública. Não há, no início das investigações, uma única linha sequer dando conta de que o contrato de transporte público seria analisado, até mesmo porque é uma concessão pública contratada com recursos municipais cuja remuneração do prestador está afeta às tarifas que cobra. E exatamente tais tarifas, além de outras questões, que formam o cerne do processo n. 0105.15.020903-4



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a defesa tanto quer ver ser julgado no juízo federal.

O que ocorreu no presente caso foi que o descobrimento casual de novas informações revelaram a prática de outros crimes não relacionados aos contratos firmados no âmbito da dispensa de licitação e daqueles que lhe são conexos, não sendo abrangidos pela competência da Justiça Federal, o que deu causa à remessa de peças de informação ao Ministério Público Estadual, o qual, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) deu seguimento ao caso.

Por tal motivo, os indícios relativos a delitos praticados no âmbito de contratos de serviços de transporte público municipal e de agentes públicos em contratos outros que não os de limpeza pública que formaram o núcleo da primitiva investigação, acertadamente foram investigados (e agora processados) pela Justiça Estadual.

Nessa mesma ordem de idéias esta demonstrado que não se aplica, in casu, a súmula 122 do STJ, pois os crimes originariamente investigados na operação "Mar de Lama" em sua fase federal não guardam qualquer conexão com os delitos averiguados na fase estadual das investigações.

Por conseguinte, vale destacar que a colheita acidental de provas, mesmo quando não há conexão entre os crimes, tem sido admitida em julgamentos mais recentes do STJ. Esse descobrimento casual de novas informações que pode levar a novos crimes é chamado de serendipidade, ou princípio da serendipidade

(...)

Uma última questão que deve ser demonstrada. É que, por inteligência do artigo 3º, VIII, da Lei 12.850 de 2013, que trata das organizações criminosas e aqui deve ser aplicado por analogia, é recomendável a cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. E foi isso que ocorreu nesse caso.

Ou seja, inicialmente houve a investigação conduzida pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, com auxílio inicial do GAECO, e, após, percebendo-se incompetente para análise de todas as questões, a Justiça Federal encaminhou parte do caso para a esfera estadual. No entanto, o que deve ter causado perplexidade naqueles que estão acostumados a praticar crimes se valendo da vaidade institucional dos órgãos públicos, a persecução criminal continuou sendo realizada conjuntamente entre Ministérios Públicos (Federal e Estadual), Polícia Federal, Polícia Militar e Ministério da Transparência, antiga CGU.

Assim, não houve interrupção da apuração e as questões foram conduzidas de forma uníssona tanto na Justiça Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto na Justiça Estadual, como recomenda o dispositivo legal citado.

Portanto, não há que se falar em nulidade e sequer conexão entre os casos.

Ante o exposto, o Ministério Público requer a rejeição da exceção de incompetência no âmbito da Justiça Federal com os da Justiça Estadual (..)" (fs. 1563v/1566).

Depreende-se da decisão e da representação acima transcritas, bem como dos demais elementos encartados aos autos, que os crimes narrados na denúncia oferecida e recebida em desfavor dos pacientes nos autos de número 0209034-95.2016.8.13.0105 não possuem relação probatória com os supostos crimes que se encontram em apuração perante a Justiça Federal e, ainda, teriam sido supostamente praticados com uso indevido de verbas estaduais e/ou municipais, diferentemente daqueles em apuração no âmbito federal praticados em detrimento de recurso federais.

Conforme mencionado, noticiam os autos que, em meados do ano de 2014, o Ministério Público Federal instaurou Inquérito Civil Público para apurar a regularidade da aplicação de verbas federais repassadas ao município de Governador Valadares/MG, por meio do Termo de Compromisso n°. 0038/2014. A mencionada avença teve por objeto o repasse de R\$4.707.280,80 (quatro milhões, setecentos e sete mil, duzentos e oitenta reais e oitenta centavos), destinados à aplicação em intervenções emergenciais, tendo em vista que, no final de 2013, aquela cidade foi assolada por fortes chuvas e a população sofreu com inundações de áreas urbanas e rurais, quedas de pontes, danificação de outros bens públicos em diversos pontos do município e o acúmulo de lama, lixo e entulho nos pontos que foram alagados.

Na esfera federal, concluiu-se, na fase investigativa da operação que ficou conhecida como "Operação Mar de Lama", pela existência de inúmeros indícios de irregularidades na celebração dos contratos com algumas empresas que realizaram serviços - ao que parece, de limpeza pública e saneamento -, desde a fase anterior à licitação supostamente fraudada e direcionada, até a fase de execução, com desvios de várias ordens para os suspeitos indicados.

No limiar das investigações, teriam sido constatados fatos delituosos não correlacionados com os contratos referentes às mencionadas verbas federais e, ainda, não automaticamente 'abrangidos pela competência Federal. Os mencionados fatos criminosos, em tese, relacionam-se a contratos de serviços de transporte público e outras espécies contratuais, referentes a verbas municipais e/ou estaduais, não conexos aos de limpeza pública que formam o núcleo de investigação no âmbito federal.

A denúncia acostada em fs. 166/235, oferecida no processo de número 0209034-95.2016.8.13.0105, narra exclusivamente os fatos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Governador Valadares/MG e aqueles envolvendo a empresa Valadarense de Transportes Coletivos, consistentes em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e advocacia criminosa, tudo relacionado. a verbas públicas estaduais ou municipais. Na mencionada peça acusatória, os pacientes foram denunciados pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva (Anania por 07 vezes e Marinaido por 04 vezes) e associação criminosa.

Assim, embora ambas as investigações (Federal e Estadual) tenham como origem a denominada "Operação Mar de Lama", as condutas investigadas no processo em que os pacientes figuram como réus (autos de número 0209034-95,2016.8.13.0105), não possuem relação probatória, objetiva ou intersubjetiva com aquelas em apuração no âmbito Federal, motivo pelo qual, quando no processo de origem foram constatados indícios de autoria em relação a crimes de competência do Juízo Estadual, houve a oportuna declinação de competência, conforme decisão acostada em fs. 1036/1172. Confira-se:

(...) 1. Delimitação da competência da Justiça Federal.

A presente investigação nasceu das suspeitas de ilícitos na contratação de serviços de limpeza pública, desobstrução de vias e canais e revitalização de lagoa, com recursos públicos federais do Ministério da Integração Nacional em valores que juntos correspondem à cifra de R\$ 6.217,332,97. Desse valor, R\$ 4.707.208,80 relativos aos contratos emergenciais firmados pela Prefeitura Municipal de Governador Valdares, e R\$ 1.510.124,17, relativos ao Contrato nº 201 41 1 4-46 tendo o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valdares- SAAE-GV como contratante.

(...)

Em conclusão: dos elementos colhidos até então, há condições mínimas ao reconhecimento da conexão entre as condutas imputadas aos investigados relativamente aos contratos de limpeza pública e saneamento que compõem esta investigação.

O encontro fortuito de indícios e fatos criminosos não relacionados diretamente com tais contratos, nem autonomamente abrangidos pela competência desta Justiça Federal, dará ensejo ao envio de peças ao Juízo Criminal da Comarca de Governador Valdares.

Por isso, os indícios relativos a ilícitos criminais em contrato de serviços de transporte público do município e de agentes públicos em contratos outros que não os de limpeza pública que formam o núcleo desta investigação, deverão ser objeto de apreciação pelo juízo próprio.

(...) Delimitada a competência, passo à análise do mérito das representações, fazendo-o a partir dos fatos relacionados a cada um dos contratos envolvendo limpeza pública e saneamento em torno dos quais orbitaram os alvos da presente investigação.

(...) 3.8 Do envio de peças ao Juízo Estadual.

1. Determino que, após a deflagração das medidas ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadas, a Secretaria envie à Justiça Estadual (em caráter sigiloso) cópia em mídia digital das peças relativas às investigações sobre o cometimento de possível infração penal por parte de Jefferson Santos Lima, Vilmar Rios Dias Júnior, José Estanislau de Brito, Lucas Estanislau de Brito, Aldair Santos de Oliveira, Roberto José Carvalho, Juliana Campos Carvalho Schetino em relação a contratos não abrangidos pelos limites da competência deste juízo referidos no item 1 da presente decisão. (...) (fs. 1044/1171).

Nesse ponto, cumpre salientar que embora tenham sido mencionados na decisão acima transcrita os nomes de alguns agentes supostamente envolvidos nos crimes de competência estadual, ao contrário do que busca fazer crer a impetração, o MM. Juiz da 2ª Vara Federal da Subseção de Governador Valadares não delimitou a declinação de competência aos delitos cometidos exclusivamente por esses agentes, mas sim de todos os atos supostamente praticados em contratos que não guardam relação com os crimes em apuração na Justiça Federal (os quais, repita-se, envolvem verbas federais e estão relacionados a contratos de limpeza e saneamento), sendo que, até aquele momento os indícios despontavam em desfavor daquelas pessoas.

Ademais, conforme se depreende dos documentos encartados aos autos, após a declinação de competência, a Justiça Estadual deu continuidade às investigações, tendo sido apurados diversos crimes, dentre eles os imputados aos pacientes na denúncia mencionada alhures, não havendo que se falar, portanto, em delimitação da competência estadual somente em relação as pessoas mencionadas na decisão de fs. 1036/1172.

É imperioso registrar, ainda, que o fato das investigações terem se iniciado no âmbito Federal, por si só, não implica na prevalência do Foro Federal em relação a todos os crimes já que, conforme mencionado, aqueles em apuração no âmbito Estadual não possuem conexão com os primeiros (apurados do âmbito Federal) e, ainda, não envolvem interesse da União, já que relacionados a verbas estaduais e/ou municipais.

Nesse sentido, são os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Dessa forma, pelos elementos encartados aos autos não se verifica que os fatos objeto da denúncia oferecida em desfavor dos pacientes no processo de número 0209034-95.2016.8.13.0105 são conexos aos crimes em apuração no âmbito da Justiça Federal - que ensejaram na deflagração da denominada "Operação Mar de Lama"-, não havendo que se falar, portanto, em aplicação do art. 76 do Código de Processo Penal e da Súmula 122 do STJ.

Além disso, tendo-se indicado que os mencionados crimes envolvem verbas estaduais e/ou municipais e não federais, não há que se falar em competência da Justiça Federal para julgá-los, já que não se houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovado que os mesmos envolvem interesse da União (art. art. 109 IV, da Constituição da República).

Não há que se falar ainda em competência da Justiça Federal para julgar todos os crimes submetidos à Justiça Federal e Estadual pelo só circunstância da presença de Omir Quintino Soares em todas as denúncias oferecidas em arribas as esferas. Assim fosse, estar-se-ia adulterando a finalidade do instituto da conexão processual pelo simples fato de determinado indivíduo figurar como incurso em vários crimes narrados em denúncias diversas. Admitir-se-ia o processo penal como instrumento de perseguição subjetiva, com desprezo a seu objeto e ao bem jurídico sob tutela. Ainda, a meu ver, é perfeitamente possível que uma mesma pessoa seja apontada como operadora de organização criminosa que atua no âmbito Federal e, ao mesmo tempo, membro ou líder de organização criminosa que age nos âmbitos Municipal e Estadual em fatos reciprocamente estanques, que não guardem conexão, tal como parece ocorrer no presente caso. Por exemplo, uma mesma pessoa pode participar de esquema de narcotráfico internacional e de outro esquema de roubo de cargas local, ainda que haja alguns personagens comuns. Afinal, a perseguição penal, como se sabe, tem por foco a pesquisa de fatos e não promover a devassa quanto a conduta de pessoas. Uma mesma pessoa pode administrar ou ser sócio de mais de uma empresa de objetos societários distintos; pode ser diretor de uma firma e gerente de outra de ramo e âmbito territorial diverso, sem que tais empresas pertençam ao mesmo conglomerado. O mesmo raciocínio pode ser trasladado às associações criminosas. Assim, os crimes de competência da Justiça Federal, a principio, devem ser lá processados e julgados assim como os de competência Estadual devem ser processados e julgados no âmbito da Justiça local, o que, ao que tudo indica, é o que está sendo realizado. Houvesse prova inequívoca de imbricação genética ou operacional entre os esquemas criminosos, aí sim poder-se-ia invocar a conexão cogitada, mas isso, da forma em que proposta, revela tema que envolve o revolvimento profundo de material fático-probatório, um verdadeiro juízo de antecipação que, como se sabe, não pode ser obtido nos estreitos limites da ação libertária.

Noutro ponto, não vejo como acolher a alegação de que há circunstância suficiente para a configuração da jurisdição Federal em razão de ter sido denunciado servidor público federal (Superintendente do INCRA) no processo de número 0370505-23.2016.8,13.0105. Antes de tudo, ao que parece, essa argumentação especificamente não foi sequer submetida e exaurida na instância de origem, o que, por si só, não recomendaria seu enfrentamento aqui 'por salto'. Ainda que assim não fosse, compulsando os autos, verifico que a mencionada denúncia, acostada em fs. 580/623, de fato, qualifica um dos investigados (Gilson de Souza) como sendo funcionário federal (e que praticou crime de corrupção ativa); todavia, não é possível se extrair da narrativa denunciária (como parece crer a impetração) que o delito supostamente praticado se deu propriamente em razão da função exercida por ele, conclusão a que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se pode chegar sem o mínimo substrato fático-probatório, inviável de ser aprofundado nos limites do Habeas Corpus. Ou seja, além da qualificação de tratar-se de funcionário do INCRA nada há a indicar que sua atuação no fato denunciado está vinculada aos poderes próprios decorrentes sua função pública federal. Além disso, observo que os pacientes sequer figuram como co-denunciados na mencionada peça acusatória em específico.

Ressalte-se, ainda, que os julgados relacionados à competência para processar e julgar os crimes apurados na "Operação Lava Jato" transcritos na peça inicial para fundamentar o pedido -, não possuem correspondência com o caso em apreço, pois, naqueles, ao que parece, houve demonstração de conexão entre os fatos, o que não se demonstrou no presente habeas corpus. Ainda, ao que tudo indica, os crimes apurados na mencionada operação envolvem interesse da União e de empresas públicas a ela vinculadas (Petrobrás, por exemplo), diferentemente dos fatos imputados aos pacientes.

Por fim, cumpre registrar que o fato de a autoridade judiciária federal não ter entendido, em um primeiro momento, pela necessidade da prisão preventiva dos pacientes não afasta a possibilidade de prolação da decisão constritiva, em um segundo momento, pela autoridade judiciária competente, tal como ocorreu no presente caso. Nos termos do artigo 31 6 do Código de Processo Penal, o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

É importante destacar, também, caso o tema (incompetência da autoridade impetrada) pudesse ter sido eventualmente acolhido (ou possa vir a sê-lo em momento posterior), transmutando-se a competência os atos processuais não deverão ser necessária ou automaticamente declarados nulos ou descabidos, inclusive aqueles referentes às constrições decretadas em desfavor dos pacientes, eis que sempre se mostra pertinente uma avaliação de cunho re-ratificador a ser feita pela autoridade competente (tal como, inclusive, já ocorreu no âmbito mesmo das investigações da operação Mar de Lama).

Ante o exposto, não demonstrado o alegado constrangimento ilegal, DENEGO A ORDEM impetrada.

Realmente, do que dos autos consta, vê-se que bem apontou o voto no Tribunal local darem-se crimes vários de licitação, desvio de verba pública e fraudes, corrupção e associação criminosa, envolvendo verba oriunda da União, além de outros desvios de verbas estaduais e municipais.

Conexão probatória não há. Nenhum crime em verbas estaduais ou municipais é indicado como elementar ou prova de crime federal; nem vice-versa.

Não há conexão objetiva, tampouco entre crimes estaduais e da competência federal. Nenhum crime se indica ter sido realizado com relação de finalidade para com crime de competência jurisdicional diversa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na esfera federal encontra-se em trâmite apuração da prática delitiva relacionada à operação que ficou conhecida como Operação Mar de Lama', pela existência de inúmeros indícios de irregularidades na celebração dos contratos com algumas empresas que realizaram serviços - ao que parece, de limpeza pública e saneamento -, desde a fase anterior à licitação supostamente fraudada e direcionada, até a fase de execução, com desvios de várias ordens para os suspeitos indicados (fl. 1842), enquanto que, durante as investigações, foram descobertas outras condutas, sendo encaminhadas ao Juízo estadual, porquanto constatados fatos delituosos - não correlacionados com os contratos referentes às mencionadas verbas federais e, ainda, não automaticamente abrangidos pela competência Federal. Os mencionados fatos criminosos, em tese, relacionam-se a contratos de serviços de transporte público e outras espécies contratuais, referentes a verbas municipais e/ou estaduais, não conexos aos de limpeza pública que formam o núcleo de investigação no âmbito federal (fl. 1842).

Desse modo, tratando-se do chamado fenômeno da serendipidade ou o encontro fortuito de provas - que se caracteriza pela descoberta de outros crimes ou sujeitos ativos em investigação com fim diverso - não acarreta qualquer nulidade ao processo que se sucede no foro competente, desde que remetidos os autos ao Juízo competente tão logo verificados indícios durante a apuração. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. OPERAÇÃO ASAFE. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE EMBASARAM A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO NO QUAL HOVE SERENDIPIDADE OU ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COMO PRIMEIRA MEDIDA INVESTIGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AMBIENTAIS. STJ É A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há violação ao princípio da ampla defesa a ausência das decisões que decretaram a quebra de sigilo telefônico em investigação originária, na qual de modo fortuito ou serendipidade se constatou a existência de indícios da prática de crime diverso do que se buscava, servindo os documentos juntados aos autos como mera notitia criminis, em razão da total independência e autonomia das investigações por não haver conexão delitiva.

2. O chamado fenômeno da serendipidade ou o encontro fortuito de provas - que se caracteriza pela descoberta de outros crimes ou sujeitos ativos em investigação com fim diverso - não acarreta qualquer nulidade ao inquérito que se sucede no foro competente, desde que remetidos os autos à instância competente tão logo verificados indícios em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face da autoridade.

3. *Eventuais insurgências em face de decisões proferidas pelo ministro(a) relator(a) de inquéritos que tramitaram perante a Corte Especial do STJ, devem ser submetidas ao crivo do Supremo Tribunal Federal, face sua competência originária conforme art. 102, I, "i", CF.*

4. *Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e improvido. (RHC 60.871/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 17/10/2016), com destaques.*

Apesar de ambas investigações terem como origem a mesma operação com trâmite na Justiça Federal, as condutas investigadas não possuem relação probatória ou objetiva, pelo que corretamente houve a declinação de parcela dos fatos para a competência estadual.

Sequer é caso de continência, pois de crime único não se trata. A diversidade de datas, de modos de execução e agentes - este ainda que parcialmente - impede reconhecer a continuidade delitiva. O concurso de pessoas importará a continência para cada crime e não para reunir crimes vários.

Resta discutir a conexão conexão intersubjetiva por concurso. Efetivamente são indicados agentes relacionados em grupo criminoso, que teriam praticado crimes da jurisdição estadual e federal. Dá-se, então, a conexão entre os crimes ajustados pela quadrilha - art. 77, II do CPP.

Não obstante, além de incerto o alcance combinado de crimes entre agentes do grupo criminoso, o elevado número de crimes e agentes perseguidos torna mais conveniente à persecução criminal a separação dos feitos, ficando os crimes de dano federal nesta jurisdição e os demais na justiça estadual.

Apenas o crime de associação criminosa precisará ter condenação única, evitando o *bis in idem*.

A pretensão de conexão intersubjetiva por concurso levada ao extremo resultaria em verdade na reunião de todos os desvios de um mandato, ou até de dois mandatos (8 anos), se ocorrida a reeleição, acaso indicado crimes sucessivos de um Prefeito e auxiliares. Este não é o objetivo de simplificação da conexão e até por essa razão foi instituída a separação opcional de processos conexos - art. 80 do CPP.

A utilidade da reunião de feitos, reduzindo e simplificando provas, facilitando o julgamento unificado, perde-se ante muitos crimes ou agentes.

Nesse sentido decidiu recentemente nossa Seção Criminal, em precedente de minha lavra:

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MALVERSAÇÃO DE
RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO FUNDEF/FUNDEB. FORMAÇÃO
DE QUADRILHA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. CORRUPÇÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Firmada a competência federal para julgar os delitos de malversação de verbas oriundas do FUNDEF/FUNDEB, necessário é o reconhecimento da competência estadual para o julgamento dos delitos de formação de quadrilha, dispensa indevida de licitação e corrupção ativa, por não se verificar a existência de conexão entre esses e o delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.

2. Uma vez verificado que os recursos supostamente desviados do salário-educação integravam a quota municipal, sem qualquer repasse por parte dos órgãos federais, não há que falar em conexão direta entre tais delitos a justificar o deslocamento de todo o processo à Justiça Federal.

3. A pretensão de reunir no processo da quadrilha muitas dezenas de desvios, por longo período de tempo realizados, levaria ao fim a investigar todos os atos de uma gestão (por quatro ou oito anos), violando a finalidade da conexão processual.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 145.372/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2016, DJe 31/05/2016)

Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte, é imprópria a via do *habeas corpus* ao reconhecimento da conexão, ante a necessidade do exame aprofundamento da prova para afastar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias. A propósito:

HABEAS CORPUS. QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E DELITOS DA LEI DE LICITAÇÕES (ARTIGOS 288, 297, 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL, E 90 E 97 DA LEI 8.666/1993). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Com o encerramento do inquérito policial, e tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, não mais subsistem os motivos ensejadores da prisão dos pacientes, porquanto já encerrada a colheita dos indícios relativos ao delitos investigados, motivo pelo qual não se justifica a manutenção de sua custódia provisória, sendo cabível, na espécie, a substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão.

ALEGADA AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS FATOS INVESTIGADOS NOS MUNICÍPIOS DE PRESIDENTE KENNEDY/ES E DE FUNDAÇÃO/ES. CRIMES QUE GUARDARIAM LIGAÇÃO ENTRE SI. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A eventual inexistência de conexão entre os ilícitos em tese praticados nos Municípios de Presidente Kennedy/ES e Fundão/ES não acarretaria a nulidade de todos os atos e decisões relativos aos processos a eles referentes, como suscitado na impetração, mas unicamente a redistribuição dos autos a um outro Desembargador Relator.

2. De acordo com o Ministério Público Estadual, o ponto de partida da Operação Lee Oswald foi o envio de vasto material encaminhado à Delegacia da Polícia Federal no Espírito Santo por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que vislumbrou a existência de conexão entre os fatos apurados nas Operações Moeda de Troca (Município de Santa Leopoldina/ES) e Tsunami (Município de Fundão/ES), nas quais se apurou o envolvimento de parlamentares, chefes do executivo municipal, servidores públicos, militares e empresários em diversas fraudes em procedimentos licitatórios, sendo certo que a organização criminosa teria ramificações em outros municípios, como o de Presidente Kennedy/ES.

3. Assim, havendo ao menos indícios de que haveria ligação entre as infrações penais em tese cometidas no Município de Fundão/ES com as que teriam sido praticadas em Presidente Kennedy/ES, **mostra-se inviável o reconhecimento da incompetência da autoridade apontada como coatora para atuar nos feitos a eles referentes, sendo certo, outrossim, que para se modificar tal entendimento e se concluir pela inexistência de conexão na espécie, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é inviável na via eleita. Precedentes.**

4. Ordem parcialmente concedida para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva dos pacientes, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão, previstas no artigo 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal, mantida, ainda, a proibição de se ausentar do País.

(HC 241.423/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014), com destaques.

Assim, em síntese, há dúvida sobre a identidade dos integrantes do grupo criminoso em todos os crimes, pela variedade de agentes perseguidos e pela variação de delitos no tempo e, ademais, há hipótese de possível separação dos feitos, mesmo ante diferentes jurisdições.

Cresce atualmente a ocorrência de investigações que, eficientes, apuram crimes às dezenas, com dezenas (ou centenas de acusados), por fatos ocorridos em um mandato (ou dois, ou vários), por fatos praticados por um grupo criminoso (como uma empreiteira, praticando crimes por anos, em todo o país), a recomendar o uso ponderado da reunião dos feitos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0262606-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 76.817 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0105160209034 05449123220168130000 10000160544912 10000160544912001
105160209034 5449123220168130000

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANANIA PAULA DA SILVA
RECORRENTE	: MARINALDO CARLOS DE AMORIM
ADVOGADOS	: JOSE SAD JUNIOR E OUTRO(S) - MG065791N
	: RAMON GONCALVES ROCHA - MG141215
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ADAUTO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: ARIELE CLMENTINA DAMAS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EVANDRO KARISTER MENDES AZEVEDO
CORRÉU	: GEOVANE HONÓRIO
CORRÉU	: ISÁ BATISTA DE SOUZA
CORRÉU	: JEAN CARLOS SOARES
CORRÉU	: JOSÉ AFONSO ALVES LOPES
CORRÉU	: JOSÉ IDERLAN FERREIRA SUDÁRIO
CORRÉU	: JULIANA CAMPOS CARVALHO SCHETTINO
CORRÉU	: LEONARDO SILVA GLÓRIA
CORRÉU	: LEVI VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: MARCO RODRIGO RIOS BERTOLACINI
CORRÉU	: MARCOS ALVES DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS ANTÔNIO VITÓRIA
CORRÉU	: MARINALDO CARLOS DE AMORIM
CORRÉU	: MÍLVIO JOSÉ DA SILVA
CORRÉU	: OMIR QUINTINO SOARES
CORRÉU	: RANGER BELISÁRIO DUARTE VIANA
CORRÉU	: RICARDO ASSUNÇÃO
CORRÉU	: ROBERTO JOSÉ CARVALHO
CORRÉU	: SEZARY DE OLIVEIRA ALVARENGA
CORRÉU	: VILMAR RIOS DIAS JÚNIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOSE SAD JUNIOR, pelas partes RECORRENTES: ANANIA PAULA DA SILVA; MARINALDO CARLOS DE AMORIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso ordinário, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.817 - MG (2016/0262606-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, examinei com cuidado os autos, em especial as razões da impetração e do voto já proferido pelo Eminentíssimo Relator.

Discute-se aqui eventual incompetência do juízo estadual de processar ações penais em que os pacientes figuram como réus. Alegam estes que as ações, tendo em vista o disposto no art. 76 do Código de Processo Penal, deveriam, todas, correr no juízo federal, onde já existem outras ações em que eles já figuram como réus. Todas as ações – aquelas em curso no juízo federal e as em curso no juízo estadual – decorrem da mesma operação (*Mar de Lama*), daí a necessidade de serem processadas perante o mesmo juízo, no caso, o federal.

Não tenho como não endossar as razões apresentadas pelo Ministro Nefi Cordeiro.

Os crimes apurados na esfera federal são distintos daqueles apurados na esfera estadual, em que pese terem origem na mesma operação. Os primeiros envolvem fraudes em licitação e recursos federais; já os últimos, cuidam de lavagem de dinheiro e corrupção, e se relacionam a contratos de serviços de transporte público e outras espécies contratuais, referentes a verbas municipais e/ou estaduais. Tal contexto está bem claro tanto nas decisões proferidas nas instâncias ordinárias como no próprio voto que agora acompanho. Também entendo, como o Eminentíssimo Relator, que não é caso de continência, pois não se trata de crime único (há diversidade de datas, de modos de execução e de parte dos agentes).

E, nesse sentido, a presença de agentes comuns em todos ou pelo menos em parte destes crimes em apuração, por si só, não implica necessariamente que todas as ações devam ser processadas no mesmo juízo. A dimensão dos delitos praticados, bem como a diversidade de pessoas envolvidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torna, como disse o Relator, *mais conveniente à persecução penal a separação dos feitos, ficando os crimes de dano federal nesta jurisdição e os demais na justiça estadual. [...] A utilidade da reunião de feitos, reduzindo e simplificando provas, facilitando o julgamento unificado, perde-se ante muitos crimes ou agentes.*

Assim, só me resta **acompanhar** o Eminente Relator e, também, **negar provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0262606-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 76.817 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0105160209034 05449123220168130000 10000160544912 10000160544912001
105160209034 5449123220168130000

EM MESA

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANANIA PAULA DA SILVA
RECORRENTE	: MARINALDO CARLOS DE AMORIM
ADVOGADOS	: JOSE SAD JUNIOR E OUTRO(S) - MG065791N
	: RAMON GONCALVES ROCHA - MG141215
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ADAUTO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: ARIELE CLMENTINA DAMAS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EVANDRO KARISTER MENDES AZEVEDO
CORRÉU	: GEOVANE HONÓRIO
CORRÉU	: ISÁ BATISTA DE SOUZA
CORRÉU	: JEAN CARLOS SOARES
CORRÉU	: JOSÉ AFONSO ALVES LOPES
CORRÉU	: JOSÉ IDERLAN FERREIRA SUDÁRIO
CORRÉU	: JULIANA CAMPOS CARVALHO SCHETTINO
CORRÉU	: LEONARDO SILVA GLÓRIA
CORRÉU	: LEVI VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: MARCO RODRIGO RIOS BERTOLACINI
CORRÉU	: MARCOS ALVES DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS ANTÔNIO VITÓRIA
CORRÉU	: MARINALDO CARLOS DE AMORIM
CORRÉU	: MÍLVIO JOSÉ DA SILVA
CORRÉU	: OMIR QUINTINO SOARES
CORRÉU	: RANGER BELISÁRIO DUARTE VIANA
CORRÉU	: RICARDO ASSUNÇÃO
CORRÉU	: ROBERTO JOSÉ CARVALHO
CORRÉU	: SEZARY DE OLIVEIRA ALVARENGA
CORRÉU	: VILMAR RIOS DIAS JÚNIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao recurso ordinário, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.